



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### A NÃO RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO PLACARD"

(Aprovada na reunião plenária de 5.JUL.2000)

Tendo em consideração que existem na Alta Autoridade para a Comunicação Social vários processos distintos relativos à Rádio Placard:

- a) Pedido de Renovação de Alvará de Rádio solicitado pela Rádio Placard (Proc. MAI 99 RR 10);
- b) Pedido de Cancelamento do Alvará da Rádio Placard solicitado pela Rádio Jornal do Norte (Proc. ABR 99 LR 01 e Proc. FEV .00 RR 04 e);

Tendo em consideração que em 1994 existiu outro processo de queixa contra a Rádio Placard o qual foi concluído em 30-04-1994 por Deliberação na qual a Alta Autoridade para a Comunicação Social constatou que as emissões daquela rádio tinham de terminar uma vez que o pleno do STA tinha anulado o acto administrativo que lhe atribuíra o alvará;

Tendo em consideração que em 6 de Agosto de 1999 passou para a Alta Autoridade para a Comunicação Social a competência para atribuição renovação e cancelamentos de alvarás de rádio;

Tendo em consideração que em Junho de 1996 a empresa Rádio Jornal do Norte, L.da requereu a execução do Acórdão do pleno do STA que anulou a atribuição de alvará à Rádio Placard e a atribuição do alvará para a frequência de rádio, nos

3/5/01



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

termos do artigo 96º , n.º 1 da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos (LPTA);

Tendo em consideração que em requerimento dirigido à Alta Autoridade para a Comunicação Social em Abril de 1999 a Rádio Jornal do Norte, L.da havia já solicitado à Alta Autoridade para a Comunicação Social que desse cumprimento ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ou, ao menos não renovasse o alvará da Radio Placard;

Tendo em consideração que em carta dirigida ao Sr. Presidente da AACS em 28 de Março de 2000, o Sr Secretário de Estado da Comunicação Social confirmou que a Rádio Jornal do Norte, L.da requereu em tempo a execução do Acórdão à entidade competente a qual, por se lhe terem suscitado dúvidas quanto ao procedimento a seguir nada fez e informa a Alta Autoridade para a Comunicação Social de que não tem conhecimento que a Rádio Jornal do Norte, L.da tenha recorrido ao Supremo Tribunal Administrativo para requerer indemnização pelos prejuízos causados pela inexecução do Acórdão;

Tendo em consideração que em Portugal não existe o sistema de substituição da Administração pelos Tribunais Administrativos para execução de uma decisão destes, ou seja, não existe o poder jurisdicional de substituição. "Não é possível usar o machado de guerra contra quem o traz à cintura" como afirma o Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral nas suas Lições de Direito Administrativo;

Tendo em consideração que a publicação do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, visou reforçar as garantias dos particulares perante a actuação da Administração e embora estabeleça que o tribunal pode, a pedido do interessado mandar notificar o superior hierárquico ou a tutela governamental para que substitua o órgão competente para a execução de uma decisão dos tribunais quando exista, o que não é o caso, não criou o mecanismo da execução judicial das decisões dos Tribunais Administrativos;

30/12  
300



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, todavia, colocou à disposição do particular, perante o incumprimento da Administração quer a possibilidade de pedir a responsabilidade disciplinar civil e criminal dos órgãos ou agentes da administração para competentes para a prática do acto quer a possibilidade de requerer a indemnização pelos prejuízos que lhe causa a não execução do acto. Ou seja, criou mecanismos de reparação de prejuízos causados mas nada disse quanto à efectivação do direito atribuído pela decisão jurisdicional;

Tendo em consideração que no presente processo de renovação de alvará a questão que se coloca à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social é: não usando o particular o recurso ao instituto da indemnização pelos prejuízos causados perde o direito de exigir à Administração que cumpra a decisão do Tribunal? A caducidade do direito de pedir a indemnização por actos ilícitos da administração faz caducar o direito à execução da decisão do Tribunal? Ou o requerimento para execução previsto no artigo 96, n.º 1 da LPTA constitui o próprio acto a que a lei atribui efeito impeditivo da caducidade, nos termos do artigo 331º do Código Civil?

Tendo em consideração que o Código Civil, estabelece que “O prazo de caducidade não se suspende nem interrompe senão nos casos em que a lei o determine” (artigo 328º). E continua o artigo 331, n.º 1 “Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal, do acto ou convenção a que a lei atribua efeito impeditivo”;

Tendo em consideração que Carvalho Fernandes (in código Civil Anotado - Abílio Neto, pag. 229) afirma que o artigo 328º do Código Civil “estabelece o seguinte corolário: a única forma de evitar a caducidade é praticar, dentro do prazo correspondente, o acto que tenha efeito impeditivo” é o exercício do direito que interrompe a caducidade. Só o exercício do direito interrompe ou impede a caducidade;

15013  
271



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parece-nos ser defensável que quando o particular requer à Administração, nos termos do artigo 96, n.º 1 da LPTA (quase ao fim dos 3 anos) que a Administração execute a decisão do Tribunal ele exerce de facto o seu direito a exigir da Administração a prática do acto. Fez tudo o que podia fazer para que o acto, ele mesmo (neste caso a atribuição do alvará lhe fosse concedida) e, como tal, esse facto é o facto impeditivo da caducidade, que se interrompe.

De facto, é nossa opinião que o que caducou em 1997 foi o direito de o particular exigir a responsabilidade civil e criminal do Secretário de Estado da Comunicação Social e o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos causados; não cessou o seu direito a ter o alvará pois ele fez tudo quanto podia fazer para o ter, ou seja, requereu ao Secretário de Estado da Comunicação Social que lho entregasse e tal facto é impeditivo da caducidade.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, (artigo 208º, 268º, 282º 292º e 120º) as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (artigo 208, n.º 2 igualmente os termos dos artigos 95º e 96º da LPTA as decisões dos tribunais administrativos transitadas em julgado são obrigatórias, nos termos da Constituição da República.

Como refere o Professor Gomes Canotilho, in Constituição da República Portuguesa Anotada, pag. 800-801, *"A constituição não garante explicitamente o princípio da intangibilidade do caso julgado. Todavia, para além de poder ser deduzido do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2º), ele aflora claramente no artigo 282º, n.º 3 (...). Todavia, não sendo mais do que um princípio constitucional implícito, pode ele ter de ceder quando estejam em causa outros valores constitucionais mais importantes, e desde que, naturalmente, se respeitem as garantias constitucionais dos tribunais, quanto à separação de poderes, à reserva da função judicial e ao respeito pelas decisões judiciais pelas autoridades administrativas, pelo que um caso julgado só poderá ser revisto por via judicial e na base de uma lei geral e abstracta. Um desses valores constitucionais que podem*

2/3014  
22



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

*prevalecer sobre o princípio da intangibilidade do caso julgado é a garantia da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável (artigo 29º, n.º 4 respectiva nota), que, de resto, encontra expressão no mesmo preceito constitucional de onde decorre a protecção do caso julgado (artigo 282º, n.º 3)”.*

No caso em apreço não há nenhum valor constitucional a proteger, nem nenhum outro direito da Rádio Placard que deva prevalecer sobre o caso julgado, pois a Rádio Placard bem sabe que o Tribunal anulou por ilegalidade o acto administrativo que lhe atribuiu o alvará e que apenas devido a incumprimento ilícito da Administração (de uma decisão do STA) não foi o alvará de que ainda dispõe atribuído a outrém.

A Rádio Jornal do Norte fez tudo o que podia fazer para ter o alvará, ele mesmo, ou seja requereu-o à Administração dentro dos 3 anos subsequentes à comunicação do Acórdão do Pleno do STA. Com tal facto ela exercitou o seu direito de requerer a entrega do alvará e, como nada mais podia fazer para que o alvará lhe fosse entregue, tal facto impede a caducidade pois consubstancia o exercício do direito do particular de “exigir” à Administração a entrega do alvará.

Por outro lado, a Rádio Placard sabe que o acto administrativo pelo qual lhe foi atribuído o alvará foi anulado e sabe igualmente que foi requerida a entrega do mesmo alvará por outra concorrente que, caso a Administração não se estivesse ilicitamente a escusar ao cumprimento das decisões judiciais, teria direito ao alvará e como tal bem sabe a Rádio Placard que a concreta atribuição do alvará que lhe foi feita não goza da presunção de legalidade que os actos da Administração têm antes de serem judicialmente anulados.

Por outro lado, não é menos verdade que a “cassação de alvará não está prevista na Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, nem no Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio.

Assim:

130/1-  
203



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. O requerimento da Rádio Jornal do Norte, L.da para que lhe fosse atribuída a frequência constitui o facto impeditivo da caducidade, uma vez que ela nada mais podia fazer perante a administração ou os tribunais em ordem a obter o alvará, embora pudesse ter pedido indemnização pelos prejuízos, o que não é, de todo a mesma coisa.
2. As decisões dos tribunais administrativos que constituam caso julgado, são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e sobrepõem-se a quaisquer outras decisões administrativas que lhes sejam desconformes;
3. O princípio da intangibilidade do caso julgado só deve ceder perante valores constitucionais mais relevantes, o que não se verifica no caso presente;
4. O acto administrativo que atribuiu o alvará à rádio Placard não goza da presunção de legalidade porque foi anulado contenciosamente e a decisão jurisdicional é do seu conhecimento, bem como é do seu conhecimento que a execução da sentença foi requerida ao órgão competente e é ilicitamente que ainda não foi cumprida;
5. A actuação ilícita da Administração não pode criar direitos na esfera de um particular que conhece dessa ilicitude
6. Nas causas de cancelamento de alvará não consta a execução de decisão judicial;
7. Encontrando-se em curso um processo de renovação de um alvará cujo acto administrativo de atribuição foi declarado nulo e verificando-se que a Administração continua obrigada ao cumprimento da decisão judicial por ter sido praticado o facto impeditivo da caducidade, não pode um órgão do Estado contrariar um Acórdão do STA e validar a actuação ilícita da Administração;
8. Não deve assim a Alta Autoridade para a Comunicação Social renovar o alvará com os exactos fundamentos do Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal

2016/04/24



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Administrativo de 1993 e ainda com o fundamento supra explanado de que enquanto órgão do Estado a quem cumpre neste momento a prática dos actos administrativos relativos aos alvarás de rádio.

9. A intenção de não renovação deve ser comunicada à Rádio Placard para efeitos de audiência prévia do interessado nos termos do artigo 100 do Código do Procedimento Administrativo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Maria de Lurdes Monteiro.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Julho de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

3/10/14